



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000435/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.385 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente ALEXANDRE LUIZ CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUTIBILIDADE.
RESTABELECIMENTO.

Admite-se como dedutíveis, para fins de apuração do imposto de renda devido na declaração de rendimentos, as despesas médicas comprovadas em sede recursal.

DEDUÇÕES. GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Deduções a título de pensão alimentícia somente são dedutíveis na declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do titular quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais decorrente de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, restabelecendo a dedutibilidade de parte das despesas médicas glosadas, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Miriam Costa Faccin e Fellipe Honório Rodrigues da Costa, que davam provimento parcial em menor extensão, não reconhecendo a dedução de R\$ 480,00 a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19404.000435/2010-10

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

Contra ALEXANDRE LUIZ CARDOSO, CPF 544.297.907-44, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$27.653,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis de R\$151.274,29 para R\$162.569,29, dependentes de R\$1.584,60 para R\$0,00, despesas médicas de R\$2.478,67 para R\$0,00 e pensão alimentícia de R\$119.604,25 para R\$0,00.

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$8.106,57.

Cientificado em 31/03/2010 (fls. 36 e 37), em 20/04/2010, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 3 a 5, instruída com os documentos de fls. 14 a 28, na qual alega que não atendeu a intimação por questões de saúde e que as deduções glosadas são comprovadas pelos documentos que junta aos autos. Concorde com o lançamento da omissão de rendimentos do valor de R\$495,00 e argumenta que os rendimentos auferidos da Amil Assistência Médica Internacional no valor de R\$10.800,00 foram devidamente declarados, tendo sido lançado em duplicidade.

De acordo com o Despacho Decisório às fls. 43 a 46, manteve-se parcialmente a exigência formalizada na notificação, em decorrência da manutenção das glosas das despesas médicas no valor de R\$1.898,67 e da pensão alimentícia no valor de R\$119.604,25 e da omissão de rendimentos de R\$495,00, sendo que desta última o contribuinte não discorda. Por conseguinte, alteram-se os rendimentos tributáveis de R\$162.569,29 para R\$151.769,29, a dedução de dependentes de R\$0,00 para R\$1.584,60 e as despesas médicas de R\$0,00 para R\$580,00 (R\$2.478,67 - R\$1.898,67). No Despacho Decisório, apurou-se imposto suplementar no valor de R\$24.088,04, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Cientificado em 07/08/2014, fl. 51, o contribuinte apresenta a petição às fls. 53 a 55, na qual alega que os comprovantes de rendimentos em que constam os valores pagos a título de pensão judicial são documentos oficiais emitidos por órgãos governamentais. Argumenta que a Receita Federal pode confirmar se as beneficiárias da pensão (Ana Cristina, CPF 916.729.297-68, e Ana Paula, CPF 091.907.967-99) declararam os rendimentos recebidos e, se não declararam, elas é que estão em débito com a Fazenda. Quanto à glosa dos pagamentos efetuados à Unimed, alega que não conseguiu em tempo hábil a relação com discriminação dos usuários do plano de saúde.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BHE em 13 de março de 2015, conforme acórdão n. **02-64.403** (e-fls. 64), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 76, no qual alegou o que segue:

“Na fl.3, do acórdão referenciado em seu paragrafo 4º, diz, ‘em relação ao recibo em nome de Kleber F. Nogueira fl.21, não há como considera-lo hábil, visto que nele não constou o seu endereço nem a assinatura do profissional’. O recibo acima foi mostrado ao Dr. Kleber F. Nogueira que prontamente aceitou em refaze-lo, assumindo a falha, portanto, um novo recibo com todas as informações necessárias, inclusive o telefone para qualquer informação adicional estará a disposição da CARF em anexo.

No mesmo paragrafo informo que não tive tempo hábil para conseguir a relação nominal discriminada dos usuários do plano de saúde, porém, a UNIMED foi procurada e cedeu a discriminação nominal paga daquele, ano. Portanto, segue em anexo esse comprovante.

Na fl.4, no 1º parágrafo, consta que juntei aos autos cópia de Ação de Execução de Título Judicial fls 26/ 27, e o mandado de citação a fl.25 na qual sou citado a pagar R\$63.566.10 a Ana Paula da Silva Grangeiro. Lendo o Acórdão, vejo que realmente sem os documentos que nesse momento junto ao processo, seria impossível aos membros da 5ª Turma de julgamento aceitar minhas alegações e confirmar os descontos solicitados.

Portanto, bem municiado, anexo ao processo mais uma prova que o pagamento foi efetuado no ano em que afirmei, isto é, 2007 (cópia do pacto conciliador que resolveram firmar as partes para dar fim ao processo litigioso e a copia do recibo da primeira parcela com detalhe do cheque pago ao representante da solicitante). Junto também copia da Fundação Escola Superior do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, em nome da minha dependente Mirian Guimarães Vieira Cardoso.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas

Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário contra Impugnação julgada parcialmente procedente, que teve por objeto a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007.

No bojo do recurso foram apresentados pelo Recorrente documentos e alegações, descritos sumariamente a seguir:

- anexa documento da UNIMED para comprovação das despesas médicas glosadas;
- apresenta novo recibo emitido por profissional liberal, com saneamento dos elementos objeto de glosa pela fiscalização
- apresenta “cópia do pacto conciliador que resolveram firmar as partes para dar fim ao processo litigioso e a copia do recibo da primeira parcela com detalhe do cheque pago ao representante da solicitante.”
- Junta também copia de declaração da Fundação Escola Superior do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, em nome da dependente Mirian Guimarães Vieira Cardoso.

Dito isso, passa-se à investigação analítica dos pontos controvertidos da lide.

I- DEDUÇÕES:

a) Despesas Médicas glosadas:

i. Unimed

O Recorrente apresenta informe de pagamento de despesas médicas no ano-calendário de 2007, emitido pela Unimed Macaé através de sistema informatizado (e-fls. 84). Da análise do documento em questão, considero comprovadas as despesas médicas da dependente Mirian Guimarães Vieira, conforme quadro seguinte:

Competência	Valor em R\$
01/07	113,95
02/07	113,95

03/07	113,95
04/07	113,95
05/07	113,95
06/07	113,95
07/07	113,95
08/07	113,95
09/07	113,95
10/07	131,04
11/07	131,04
12/07	131,04
Total	1.418,67

Assim, dou provimento ao recurso quanto ao ponto em questão, restabelecendo a dedução das despesas médicas informadas na Declaração de IRPF/2008 do contribuinte no valor de R\$ 1.418,67.

ii. Profissional Liberal

Quanto ao ponto em questão, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Em relação ao recibo em nome de Kleber F. Nogueira, fl. 21, não há como considerá-lo hábil para comprovação de despesas médicas uma vez que nele não constam nem o endereço nem a assinatura do profissional.

Como se observa, o recibo de profissional liberal deduzido na declaração de IRPF do contribuinte não foi considerado pela instância de origem em razão de não conter endereço e assinatura do prestador de serviço, elementos que a legislação tributária determina como obrigatórios.

Como dito anteriormente, foi juntado no recurso um novo recibo saneado, no valor de R\$ 480,00, com endereço e a assinatura do prestador de serviço, atendendo às prescrições da decisão recorrida utilizada como *ratio decidendi* para negativa de provimento ao recurso quanto ao ponto examinado, de modo que considero igualmente comprovada a referida dedução de R\$ 480,00 a título de despesas médicas, admitindo sua dedutibilidade na declaração de IRPF/2008 do contribuinte.

b) Pensão Alimentícia

O acórdão recorrido manteve a glosa de deduções a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Quanto à dedução pertinente à pensão alimentícia, o art. 8º, inc. II, f, dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Nos comprovantes de rendimentos às fls. 14 a 16, está consignado o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor total de R\$55.571,08 (R\$35.193,06 + R\$6.087,04 + R\$14.290,98) às beneficiárias Ana Cristina Ruas Cardoso e Ana Paula da Silva Grangeiro. Tal informação é corroborada pelas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras Ministério da Saúde, Unimed de Macaé Cooperativa de Trabalho Médico e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, fls. 61 a 63.

O contribuinte junta aos autos cópia de ação de execução de título judicial, fls. 26 e 27, e o Mandado de Citação à fl. 25, no qual é citado para pagar o débito alimentar no valor de R\$63.566,10 à Ana Paula da Silva Grangeiro. Ocorre que os referidos documentos foram expedidos em 2005, não havendo prova nos autos de que o pagamento correspondente tenha sido feito no ano-calendário de 2007.

Dessa forma, acata-se como pagamento de pensão alimentícia judicial o valor de R\$55.571,08.

Objetivando comprovar a legitimidade da dedução, o Recorrente junta a petição dirigida ao juízo da 2ª Vara de família e menores da Comarca de Macaé-RJ de e-fls. 98.

Sem razão o Recorrente.

O documento apresentado não comprova nem o encargo judicial de o contribuinte de efetuar o pagamento da pensão alimentícia aos filhos nem o efetivo pagamento dos valores a este título, pois não foram apresentados aos autos cópia da sentença ou do acordo homologado judicialmente ou decorrente de escritura pública, bem como cópia dos comprovantes de transferências bancárias, cheques ou outras formas de comprovação do efetivo desembolso dos valores supostamente pagos no ano-calendário de 2007.

A propósito, cabe reproduzir o artigo 73 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifos acrescentados)

Registre-se, por oportuno, que o direito à dedução de pensão alimentícia, bem como a forma de comprovação para efeito da obtenção do benefício fiscal, constam do inciso II, alínea “f” do artigo 8º da Lei n.º 9.250/1995 e do artigo 78 do Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/99 (vigente à época dos fatos), os quais são reproduzidos na sequência:

Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art.

8º, § 3º). (...)

Nesse quadro, o não provimento do recurso quanto a este ponto é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, restabelecendo o direito à dedutibilidade na declaração de IRPF/2008 do contribuinte das despesas médicas no valor de R\$ 1.898,67 (R\$ 1.418,67+R\$ 480,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva